

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.006798/2005-53
Recurso nº 144.010 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.198 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria II - Classificação Fiscal
Recorrente Quaker Chemical Indústria e Comércio S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/08/2001

PRELIMINAR. PROVAS. PRESCINDIBILIDADE.

Prescindível a realização de nova diligência ou perícia diante da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo

PRELIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A indicação clara dos fundamentos fáticos e normativos afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa.

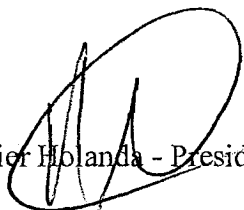
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ADITIVO PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES. NCM 3811.29.90.

O produto polissulfeto diterciário dodecílico, usado como aditivo de extrema pressão para óleos lubrificantes, classifica-se no código NCM 3811.29.90 determinado pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

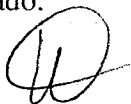
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 06 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adélcio Salvalágio, Luis Cláudio Farina Ventrilo, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' or 'U' shape with a horizontal line extending to the right.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Quaker Chemical Indústria e Comércio S/A contra Acórdão nº 07-14.112, de 19 de setembro de 2008 (fls. 60 a 64), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que manteve em parte os lançamentos efetuados.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 132.278,50, referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, multas de ofício e juros de mora, em razão de reclassificação fiscal de mercadoria importada.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação mercadoria descrita como "TPS 20 Ref.010001133009 utilizado na formulação de óleos de corte e usinagem como aditivo e para lubrificante qualidade: industrial", ao amparo do item 1 da adição 001 da Declaração de Importação nº 01/0832444-8, registrada em 21/08/2001, classificando-a na NCM 2930.90.99.

Submetida amostra a análise laboratorial se concluiu se tratar de "polisulfeto diterciário dodecílico, usado com aditivo de extrema pressão para óleos lubrificantes", conforme o Laudo de Análises 2802/01 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda – Labor (fls. 16), que se classifica na NCM 3811.29.90.

Considera incompleta a descrição da mercadoria, sem os elementos necessários a sua correta identificação, foi lavrado auto de infração para exigência da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente (art. 526, II do Regulamento Aduaneiro), das diferenças de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, das multas de ofício e juros de mora.

Regularmente cientificada por via postal (AR às fls. 40), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 41/42 e os documentos de folhas 42 a 46 e 48 a 57.

A impugnante alega que a classificação fiscal adotada é a mesma que a informada pelo exportador, conforme faturas comerciais, com base em estudos de "um corpo técnico de excelente nível que as define com base no Sistema Harmonizado, independentemente da tarifa aposta nos diferentes países do globo".(sic)

Concorda com o Laudo de Análises nº 2802/01 quanto à identificação do produto, por se tratar de um tio-composto conhecido como Dodecil Diterciário Polisulfeto. Todavia discorda que o produto seja utilizado como aditivo de extrema pressão para óleo lubrificante. Alega que o mesmo "é utilizado como doador de enxofre no processo de laminação de chapas metálicas na Indústria Siderúrgica, mais especificamente durante o processo de recozimento das chapas metálicas, para evitar um defeito conhecido como resíduo carbonoso."

Requer o cancelamento do auto de infração.

A DRJ considerou procedente em parte o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/08/2001

ADITIVO DE EXTREMA PRESSÃO PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES. NCM 3811.29.90.

Pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 e 6 e a Regra Geral Complementar (RGC) 1, o produto polissulfeto diterciário dodecílico, usado como aditivo de extrema pressão para óleos lubrificantes, se classifica na NCM 3811.29.90.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 21/08/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. COMPETÊNCIA.

A competência legal para realizar a classificação fiscal de mercadorias importadas é de ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, atribuição de caráter privativo.

Exonerou-se, com base no que dispõe o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, o crédito tributário referente à multa por infração administrativa ao controle das importações, prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

Cientificado do referido acórdão em 07 de outubro de 2008 (fl. 66-v), o interessado apresentou recurso voluntário em 06 de novembro de 2008 (fls. 70 a 81) pleiteando a reforma do *decisum*.

Anota que as autoridades julgadoras, em descompasso com o princípio da verdade material, sequer entenderam por baixar os autos em diligência para que lhe fosse permitido demonstrar, através de análises técnicas, a correção da classificação fiscal utilizada. Que o acórdão recorrido seria então manifestamente nulo.

Anota que o acórdão guerreado não poderia ter se limitado a indicar, simplesmente, a numeração da posição que deveria ter sido utilizada, se omitindo no que diz respeito aos respectivos fundamentos legais. Que, assim, a reclassificação fiscal efetuada não restou devidamente justificada, impedindo o exercício integral do direito de defesa. Aponta jurisprudência administrativa.

No mérito, repisa os argumentos apresentados à DRJ.

Registra ainda que o laudo técnico apresentado, apesar de ter observado as qualidades intrínsecas do produto, deixou de considerar sua correta finalidade.

Acrescenta que, com apoio nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado nºs 2 e 3, a mercadoria importada deveria ter sido considerada, para fins de classificação fiscal, de acordo com suas características essenciais, conforme aquilo que a coloca em evidência e a distingue das demais, aplicando-se os critérios de essencialidade e especialidade. Que a função da mercadoria importada – diversa da apontada pelo laudo técnico – deveria ter sido considerada.

Após, já em 28 de abril de 2010, o interessado informa que solicitou laudo técnico ao Instituto Nacional de Tecnologia e, tendo em vista que o mesmo ainda se encontraria em processo de elaboração, apresenta requerimento pleiteando a postergação do julgamento do recurso voluntário (fls. 99 a 102).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

DAS PRELIMINARES

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Do requerimento de postergação do julgamento

Inicialmente, cumpre analisarmos o requerimento apresentado pelo interessado solicitando o adiamento do julgamento do presente recurso voluntário em virtude de pendência de laudo técnico que teria sido solicitado.

Desperta atenção o fato de que, tendo sido a impugnação e recurso voluntário apresentados, respectivamente, em 02 de fevereiro de 2006 e 06 de novembro de 2008, somente agora, em 28 de abril de 2010 - data reservada ao julgamento do presente processo fiscal e ultrapassados mais de 4 (quatro) anos sem qualquer iniciativa do interessado -, vem o mesmo apresentar a presente petição informando que teria solicitado laudo técnico junto ao Instituto Nacional de Tecnologia.

Ora, pela análise das datas indicadas, vê-se claramente caracterizada a intempestividade desse específico pedido.

O Decreto nº 70.235/72, em artigo reservado ao regramento da fase de impugnação, trouxe as seguintes ressalvas à apresentação de prova documental em momento diverso:

Art. 16.

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, tendo em vista que nenhuma das exceções acima tratadas sói ocorrer no presente caso, resta preclusa a desejada apresentação da prova documental indicada.

Ainda, em atenção ao princípio da verdade material, há elementos nos autos que esclarecem completamente a questão debatida no presente processo, inclusive o resultado de diligência já realizada junto ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labor).

Ademais, tendo o próprio interessado informado que o laudo técnico acima indicado observou as qualidades intrínsecas do produto, despicienda se mostra a necessidade de outro laudo tratando sobre a finalidade do produto – ponto em que se insurge o recorrente.

Como se verá mais adiante, o fato, real ou não, de se utilizar o produto para outra função, não altera suas características intrínsecas que, no caso, determinam a correta classificação fiscal.

Por esses motivos, rejeito o pedido em análise e passo então à análise das questões suscitadas nas razões recursais.

Da alegada nulidade por ausência de pedido de diligência

O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, em seção dedicada ao respectivo procedimento fiscal, assim dispôs sobre o pedido e processamento de diligências:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) Negrito aposto.

Inicialmente, destaca-se que o contribuinte não apresentou qualquer solicitação de diligência por ocasião de sua impugnação. Ao revés, somente agora em suas razões recursais, proclama que os autos deveriam ter sido baixados em diligência e por iniciativa da autoridade julgadora de 1ª instância.

Ora, tendo o colegiado *a quo* entendido que há elementos nos autos que esclareceriam completamente a questão debatida no presente processo, inclusive fazendo referência ao resultado de diligência já realizada junto ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labor) – tudo em consonância com as disposições normativas acima

tratadas - não vislumbro aqui qualquer violação ao princípio da verdade material ou a qualquer outro que eive de nulidade o presente processo.

Dessa forma, rejeito a presente preliminar.

Da alegada falta de fundamentação para a reclassificação fiscal

Seguindo, em relação à alegação de que a reclassificação fiscal efetuada não restou devidamente justificada, razão também não assiste à recorrente.

Com efeito, a simples leitura dos autos de infração (fls. 02 e 09) – na parte reservada à indicação dos fatos e enquadramentos legais – como do acórdão guerreado (fls. 60 a 64) apresenta, com clareza, a fundamentação fática e a base normativa para a correção da classificação fiscal da mercadoria importada.

Essas duas peças processuais claramente evidenciam que a reclassificação fiscal foi efetuada com base nos resultados da análise técnica do produto – laudo técnico de fl. 16 - e à luz das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e de normas presentes no Regulamento Aduaneiro.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, estando os presentes autos hígidos à análise de mérito, motivo pelo qual rejeito também a presente preliminar levantada.

DO MÉRITO

Da classificação fiscal

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do produto importado – descrito por ele como *TPS 20. Ref.010001133009. Utilizado na formulação de óleos de corte e usinagem como aditivo e para lubrificante. Qualidade: industrial* (fl. 26) - no código NCM 2930.90.99 e a fiscalização pretende o código NCM 3811.29.90.

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 97.409/88), “*para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes*”.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados aos códigos desejados:

2930 TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS

2930.90 Outros

2930.90.9 Outros

2930.90.99 Outros

3811 PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUÍDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS

3811.2 Aditivos para óleos lubrificantes

3811.29 Outros

3811.29.90 Outros

A mercadoria, como já visto, é descrita na declaração de importação (fl. 26) como “TPS 20. Ref. 010001133009. **Utilizado na formulação de óleos** de corte e usinagem **como aditivo** e para **lubrificante**. Qualidade: industrial”. Assim, já na descrição da mercadoria na DI, se observa que a mesma se trata de um aditivo utilizado na formulação de óleos.

Da mesma forma, submetida amostra da mercadoria a análise laboratorial, a conclusão indica, conforme o Laudo de Análises 2802/01 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda – Labor (fls. 16), que se trata de “polisulfeto diterciário dodecílico, usado com aditivo de extrema pressão para óleos lubrificantes”.

Portanto, descabida a alegação do contribuinte de que o produto não é utilizado como aditivo para óleo lubrificante e sim como doador de enxofre no processo de laminação de chapas metálicas na indústria siderúrgica.

Ademais, bem destacou a decisão recorrida que o fato, real ou não, de se utilizar o produto para outra função, não altera suas características intrínsecas que, no caso, determinam a correta classificação fiscal. Assim, improcedente também a alegação de que o laudo técnico não teria observado a correta finalidade do produto.

A reclassificação da mercadoria importada, portanto, baseou-se em laudo técnico expedido por laboratório oficial de análises, atendendo ao disposto no artigo 30 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Com efeito, caracterizada a mercadoria como um aditivo para óleos lubrificantes, vemos, pelos textos das posições do Sistema Harmonizado, que a posição 3811 adotada pela fiscalização se apresenta como a correta, encontrando na NCM 3811.29.90 seu acertado desdobramento. Aplicam-se aqui as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nºs 1 e 6 e a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1.

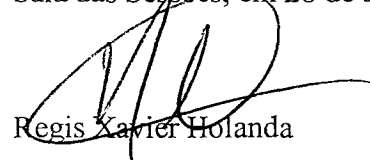
Por conseguinte, sendo a classificação indicada já determinada pelos textos da posição, subposição, item e subitem indicados, não há que se recorrer no presente caso – como o faz a recorrente – à aplicação das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado nºs 2 e 3 diante da suficiência da Regra Geral nº 1.

Assim, correta a classificação definida pela autoridade fiscal no exercício de sua atividade vinculada.

Da conclusão

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares aventadas e **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


Regis Xavier Holanda

